



# **Câmara Municipal de Pouso Alegre**

## **- Minas Gerais -**

**Gabinete Parlamentar**

Pouso Alegre, 06 de Março de 2017.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

#### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7274/2017 QUE DISPÕE A IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA OBRIGATÓRIA DE NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria, em análise ao projeto de lei 7274/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que Dispõe a Implantação da Disciplina Obrigatória de Noções de direito e Cidadania em todas as Escolas Municipais no Município de Pouso Alegre - MG manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. Da mesma forma não compete ao legislativo autorizar que o prefeito municipal realize atos relativos a sua atividade típica de gestão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de IMPLANTAR disciplina obrigatória noções de direito e cidadania na rede municipal de ensino.

Segundo a assessoria jurídica o projeto de lei apresenta “VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No caso, o projeto invade as atribuições e organização do poder executivo, pois cria ações de governo, em especial da rede municipal de ensino, estabelecendo e determinando a implementação de matérias no currículo escolar da rede pública de ensino municipal. O prefeito é o gestor e executor de políticas públicas e não o parlamentar.

A implementação destas ações compete ao Poder Executivo por se tratar de atividades típicas de gestão, que envolve diversas etapas de organização, direção e gestão e execução, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes e o poder Legislativo criar atribuição específica para órgãos do executivo.

Da mesma forma, a despesa pública que viabilizará a implementação de medidas administrativas, exige planejamento, adequação as metas traçadas pelo governo, demonstração de necessidade de atendimento, que devem ser avaliadas pelo Prefeito Municipal.

A lei municipal não pode afrontar a lei federal que estabelece as diretrizes básicas da educação nacional previamente estabelecida.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**

Não se pode justificar a legalidade de um projeto de lei comparando a rede privada de ensino, cuja gestão e administração não depende de recursos públicos e gestão por parte da administração municipal.

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em Estudo.

Todavia, cuida-se relatar, que o autor do referido projeto de lei protocolou em 02/03/2017 ofício solicitando à apreciação desta relatoria suas razões ao voto em separado, conforme dispõe o Art. 91, §2º do Regimento Interno, que segue anexo as razões divergentes.

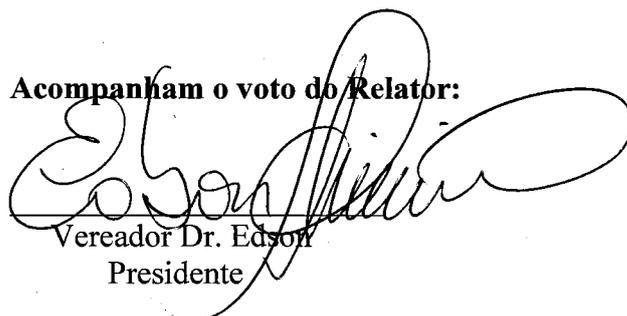
## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos fundamentos foram devidamente apresentados neste relatório.

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, por estas razões, **manifestou-se contrário** à proposição, restando vencido o voto deste relator. Contudo os demais membros da presente comissão, por maioria, exara parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO LEI 7274/2017**.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

**Acompanham o voto do Relator:**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**

## VOTO EM SEPARADO: VEREADOR DR. EDSON

Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser de direito estrito deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o rol constante do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal (LOM) deve ser entendido como taxativo, vez que não pode ser ampliado para abranger toda e qualquer situação crie despesa, especialmente quando o projeto de lei beneficie a coletividade.

No caso em tela, o Projeto de Lei sob análise, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que não possui escopo administrativo, bem como não gera consequências na seara administrativa, vez que não dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, como claramente denota-se da leitura de seu artigo 1º, que assim dispõe: *“Passa a ser conteúdo obrigatório da grade curricular das escolas públicas municipais, do primeiro ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio, a disciplina intitulada de ‘NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA’”*.

A proposta constante do Projeto de Lei é a inclusão de uma nova matéria à grade curricular das escolas públicas municipais, visando atender o interesse local consubstanciado no artigo 4º da LOM, qual seja, a efetivação dos direitos sociais e individuais presentes na Constituição, bem como a consecução dos objetivos fundamentais da Nação, constantes da mesma Carta.

Nesta senda, cumpre ainda salientar a não subsunção da proposição à disposição constante do inciso XIII do artigo 69 da LOM, colacionado no parecer exarado pela assessoria da casa, pois claramente não dispõe a respeito da organização ou da atividade do Poder Executivo, nos termos do artigo 62 da LOM, composto pelo Prefeito Municipal e seus auxiliares diretos. Para tanto seria necessário que o Projeto de Lei previsse a criação de uma nova secretaria ou a delegação de novas funções.

Em suma, para que a proposição em análise representasse ingerência às atribuições do Poder Executivo e fosse ferida de morte pelo vício formal subjetivo, ou vício de iniciativa, seria necessário que previsse, ao menos uma, das situações anteriormente citadas.

No que tange à adequação material do projeto, inicialmente cabe mencionar a distinção entre Poder Regulamentar e Legislação Suplementar.

Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais para reger o modo de aplicação das leis e possibilitar sua efetividade. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

A Legislação Suplementar, por sua vez, constitui ato de natureza originária, pois consiste na criação de leis autônomas, ainda que se destinem a suplementar legislação hierarquicamente superior de caráter genérico, como no caso em tela.

A Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. E em conformidade com o que dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, prevê em seu artigo 2º que a educação nacional tem como finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

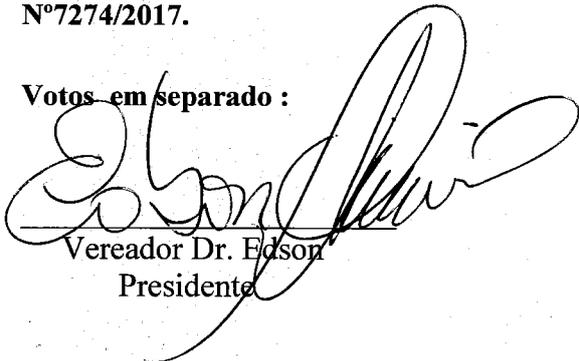
Prevê ainda, a legislação federal, que a educação nacional se divide em sistemas de ensino, quais sejam, sistema de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a instituições privadas também integram os respectivos sistemas de ensino (artigo 18 da Lei Nº 9.394/96). Sendo que o artigo 12 da Lei Federal dispõe que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino terão, entre outras, a incumbência de **ELABORAR E EXECUTAR A SUA PROPOSTA PEDAGÓGICA**.

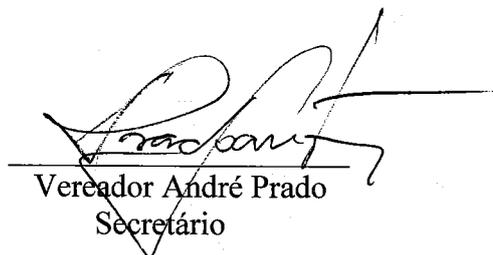
Dessa forma, afirmar que a proposição tem caráter regulamentar constitui não só um excesso, mas nítido equívoco, vez que, se assim fosse, estar-se-ia afirmando que as instituições privadas possuem competência para “regulamentar a legislação federal”.

Ante o exposto, e tendo em vista o texto do artigo 30, inciso II da Constituição Federal, resta evidente que a proposta constante da proposição analisada se reveste da mais plena constitucionalidade também no que tange ao seu objeto.

Sendo assim, conforme o Art. 91, § 2º, do Regimento Interno, após a análise, o presidente e secretário desta Comissão manifestam-se contrariamente ao voto do relator e **EXARAM VOTOS FAVORÁVEIS A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº7274/2017**.

Votos em separado :

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador André Prado  
Secretário